PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046820-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES, GABRIEL DA FONSECA CORTES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APENADO QUE RESPONDE AÇÃO PENAL POR CHEFIAR FACÇÃO CRIMINOSA VOLTANDO À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊCNIA DO FATO CRIMINOSO E NÃO OBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REGRESSÃO DO REGIME SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. RAZÕES INSUBSISTENTES. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JSUTIFICAÇÃO ACOMPANHADA POR ADVOGADOS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -Recurso que se volta contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Salvador, que reconheceu falta grave pela suposta prática de novo fato delituoso oriundo do APF 8000504-06.2022.8.05.0155, alterando a data base para a obtenção do direito de progressão de regime para 03/07/2022. II - Conforme consta dos autos "o sentenciado obteve progressão de regime no dia 03/03/2022, consoante decisão de evento 243.1. Consignou-se, no evento 269.1, a informação de que há 'decisão com força de Prisão Temporária, exarada pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçari/BA, em desfavor do sentenciado CÁSSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, que ora se encontra recolhido nesta Unidade Prisional, em caráter provisório, cumprindo pena em Regime semiaberto, enquanto aquarda vaga em Unidade Prisional compatível ao seu atual regime'. No evento 269.2, juntou-se a decisão proferida no processo 8006817- 40.2022.8.05.0039, referente à ordem de prisão contra integrantes de um grupo criminoso de alta periculosidade após procedimento investigativo sigiloso, envolvendo interceptações telefônicas, processo nº 8029955-70.2021.8.05.0039, na qual o grupo é composto, inclusive, pelo sentenciado em epígrafe, tido como líder do narcotráfico, grupo esse que está voltado à prática de tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes de Camaçari/BA, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva, com fulcro nos arts. 282, § 3º, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, conforme decisão expedida em 22 de junho de 2022." III — Deve-se destacar que, ainda que não tenha sido autuado em flagrante ou que inexista Sentença condenatória, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1336561/RS, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, fixou tese em Tema Repetitivo de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentenca penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". IV -Doutra parte, o interno foi devidamente submetido a audiência de justificação, oportunidade em que apresentou sua versão para os fatos, devidamente acompanhado por Defensores regularmente constituídos, de modo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a oitiva do Apenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. V -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Agravo. VI -Recurso de Agravo de Execução Penal a que se Nega Provimento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO n.º 8046820-23.2023.8.05.0000, oriundo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, sendo Agravante CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Agravo de Execução e negar—lhe provimento. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 7 de março de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046820-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES. GABRIEL DA FONSECA CORTES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Agravo interposto por CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, insurgindo-se contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Salvador, que reconheceu falta grave pela suposta prática de novo fato delituoso oriundo do APF 8000504- 06.2022.8.05.0155, alterando a data base para a obtenção do direito de progressão de regime para 03/07/2022. Narra o Agravante que, "o MM. Juiz, no dia 04/08/2023. determinou a REGRESSÃO DO REGIME imposto ao apenado, com base nos art. 118, I, e 50, V, da LEP, sob o único fundamento de ter o apenado, supostamente, cometido falta grave". Pontua, ainda, que "a r. decisão não merece prosperar, porquanto não houve qualquer falta grave ou crime doloso praticado pelo apenado, tampouco fora condenado por qualquer crime no curso da execução, impondo-se a reforma do decisum.". Registra que "tratase de uma acusação infundada, sendo o apenado arrastado para esse processo por conta de uma interceptação telefônica que o mesmo seguer participou! Terceiros mencionaram o nome do Agravante em uma ligação e, por conta disso, foi injustamente denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com uma dezena de réus, os quais, inclusive, Cássio desconhece". Ressalta que "a prisão cautelar em tela foi decretada em 25/02/2022, sendo o réu processado no dia 29/06/2022, perfazendo mais de 01 (ano) e 06 (seis) meses de decreto prisional. O MM. Juiz, somente agora, decidiu por regredir o regime do apenado, todavia, data vênia, não há fundamento legal para tal medida". Pugna pela "reforma da r. decisão, a fim de que seja reestabelecido o regime semiaberto ao apenado, a ser cumprido no estabelecimento prisional Conjunto Penal de Simões Filho/BA". O representante do Ministério Público de 1º grau, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso com a manutenção da Decisão atacada (ID 50930760, fls. 127/129). Deliberando a respeito do pretendido juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão recorrida. (ID 20930760, fl. 130), remetendo os autos a esta superior instância, havendo a douta Procuradoria de Justiça se manifestado pelo desprovimento do Agravo (ID. 52611577). É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046820-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES, GABRIEL DA FONSECA CORTES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro

Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os reguisitos necessários à admissibilidade do Recurso, passa-se a analisar o seu mérito. Alega-se, no presente recurso, que não houve qualquer falta grave ou crime doloso praticado pelo apenado, tampouco fora condenado por qualquer crime no curso da execução. A Decisão, objeto do Recurso, está lançada nos seguintes termos: "Cuidam os presentes autos de execução penal instaurada contra o sentenciado acima identificado que se encontrava em cumprimento de pena no regime fechado, quando obteve a progressão ao regime semiaberto (evento 243.1). Restou juntada aos autos, informação oriunda do CRC da Penitenciária Lemos de Brito (evento 269.1), anexando aos autos da execução, decisão com força de prisão temporária exarada nos autos nº 8006817-40.2022.8.05.0039, oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. Instada a manifestar-se a representante do Ministério Público opinou pela regressão cautelar do penitente, bem como, pela designação de audiência de justificação; Após, requereu a revogação de até 1/3 do tempo remido em razão de falta grave, (evento 273.1). Ocorreu audiência de justificação em 27/09/2022, perante o Juízo da 1º VEP de Salvador/BA, (evento 285.1). Instado a manifestar—se, a defesa do apenado em sede de audiência (evento 285.1), sugeriu a manutenção do mesmo no semiaberto, por inexistirem provas contra o mesmo, possuir bom comportamento carcerário e não possuir PAD instaurado em seu desfavor. O Parquet, por sua vez, requereu vistas dos autos para manifestação (evento 285.1). Posteriormente, instado a manifestar-se o Parquet opinou pelo indeferimento do pleito de trabalho externo, deixando de opinar acerca da falta cometida, (evento 293.1). Verifico que o apenado fora posteriormente transferido para o Conjunto Penal de Lauro de Freitas, e por conseguinte, para a Colônia Penal de Simões Filho/BA. Analisando cuidadosamente os autos, fora prolatado despacho determinando a abertura de novas vistas ao Parquet para opinar acerca da falta disciplinar em apuração. Instado a manifestar-se, a representante do Parquet opinou pelo reconhecimento da falta grave, com a conseguente regressão de regime de cumprimento de pena ao regime fechado. É o relatório, DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a infração disciplinar atribuída ao Sentenciado restou devidamente evidenciada pela prova produzida nos autos através dos documentos acostados nos autos. Verifico que o apenado encontra-se preso preventivamente nos autos nº 8006817- 40.2022.8.05.0039, o qual originou a ação penal n° 8013024-55.2022.8.05.0039, e andamento perante a 1° Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, para apuração do cometimento de novo delito no curso do regime fechado. Em audiência de justificação, as alegações restaram insuficientes para infirmar a infração disciplinar cometida. Assim sendo, com fundamento nos art. 118, I, e 50, V, ambos da Lei 7.210, HOMOLOGO A FALTA GRAVE e DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO PARA O REGIME FECHADO COM RETROAÇÃO DOS EFEITOS DESTA DECISÃO À DATA A INTIMAÇÃO DO APENADO ACERCA DA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM SEU DESFAVOR, PARA O FIM DE NOVA PROGRESSÃO. Vale a presente decisão como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e GUIA DE TRANSFERÊNCIA, devendo ser encaminhada ao Sentenciado e ao estabelecimento penal de custódia para que proceda às anotações necessárias, para os fins especificados no Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. "Conforme consta dos autos "o sentenciado obteve progressão de regime no dia 03/03/2022, consoante decisão de evento 243.1. Consignou-se, no evento 269.1, a informação de que há 'decisão com força de Prisão Temporária, exarada pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçari/BA, em desfavor do sentenciado CÁSSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, que ora se encontra recolhido nesta Unidade Prisional, em

caráter provisório, cumprindo pena em Regime semiaberto, enguanto aguarda vaga em Unidade Prisional compatível ao seu atual regime'. No evento 269.2, juntou-se a decisão proferida no processo 8006817-40.2022.8.05.0039, referente à ordem de prisão contra integrantes de um grupo criminoso de alta periculosidade após procedimento investigativo sigiloso, envolvendo interceptações telefônicas, processo nº 8029955-70.2021.8.05.0039, na qual o grupo é composto, inclusive, pelo sentenciado em epígrafe, tido como líder do narcotráfico, grupo esse que está voltado à prática de tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes de Camaçari/BA, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva. com fulcro nos arts. 282, § 3º, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, conforme decisão expedida em 22 de junho de 2022." Nesse sentido, ao contrário do que ponderou a Defesa, convém informar que o Agravante CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, após a decretação da prisão preventiva, foi Denunciado na Ação Penal nº 8013024-55.2022.8.05.0039. Nos referidos Autos, o Apenado, vulgo "CASSINHO", exerce função de comando na facção criminosa "Bonde do Maluco" (BDM) na região de Villa de Abrantes. Há relatos de testemunhas que afirmaram que "CASSINHO" "é o dono das bocas de fumo de Villa de Abrantes", e mesmo sob custódia do Estado continua comandando o tráfico de drogas da região, inclusive existindo relatos de que teria ordenado homicídios enquanto estava Custodiado no Conjunto Penal de Salvador. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público pugnou pela condenação de CÁSSIO DOS SANTOS OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 35, e artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/2006, bem assim que as defesas já apresentaram alegações finais, estando os autos conclusos para Sentença. Logo, ainda que não tenha sido autuado em flagrante ou que inexista Sentenca condenatória, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1336561/RS, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, fixou tese em Tema Repetitivo de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". Doutra parte, o interno foi devidamente submetido a audiência de justificação, oportunidade em que apresentou sua versão para os fatos, devidamente acompanhado por Defensores regularmente constituídos, de modo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a oitiva do Apenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena: "Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. 0 Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial

sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena". (RE 972598, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020) Dessa forma, o entendimento deste Relator, é no sentido da não necessidade de sentença condenatória transitada em julgado para averiguação da falta grave, uma vez que foi garantido ao Apenado a plenitude de defesa durante audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, voto pelo NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo em Execução Penal. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica